



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº PEC/0017.7/2015

Lido no Expediente
75ª Sessão de 08/09/15
A Comissão de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS

“ Acrescenta os parágrafos 7º e 8º ao artigo 128 da Constituição do Estado de Santa Catarina.”

Secretário Art. 1º Ficam acrescidos ao artigo 128 da Constituição do Estado de Santa Catarina com a seguinte redação:

“Artigo128.....

§ 7º O Estado poderá firmar convênio com os municípios, incumbindo estes de prestar informações e coligir dados, em especial os relacionados com o trânsito de mercadorias ou produtos, com vistas a resguardar o efetivo ingresso de tributos estaduais nos quais tenham participação, assim como o Estado deverá informar os dados de operações com cartões de crédito e débito às municipalidades, para fins de fiscalização e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, como disposto no artigo 199, do Código Tributário Nacional.

§ 8º A disponibilização das informações, de que trata o parágrafo anterior, para os municípios ocorrerá mensalmente e de forma continuada, por meio eletrônico, contendo o rol de todas as operações com cartões de crédito e de débito ocorridas em seus respectivos territórios, no período do mês anterior, devendo, explicitar, para cada administradora de cartões, os nomes dos prestadores de serviços e os valores de suas operações discriminadas

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado João Amin

Handwritten signatures and names: TABALINI RIBEIRO, ZE RICARDO, PATRÍCIO, TITON, DARCIO, ENO, MOTA, SARETTA, NATALINO, SILVIO, DARCIO, SARETTA, DARCIO.



JUSTIFICATIVA

Temos acompanhado as dificuldades enfrentadas pelos municípios no que tange as suas receitas. Em sentido inverso as despesas aumentam gradativamente.

Sabemos que os municípios não conseguem executar todas as possibilidades arrecadatórias, seja pelo desconhecimento, seja pela carência de adequada estrutura funcional.

Uma dessas possibilidades é o recolhimento do ISS sobre as despesas feitas com cartões, visto que os bancos e operadoras de cartão de crédito recolhem esse tributo em município em que tem sede, não aonde a transação comercial foi feita. Geralmente, essas empresas tem sede em municípios com alíquotas mais baixas para essa atividade.

De acordo com o Decreto-Lei nº e a Lei Complementar nº 116/03, os municípios tem direito ao ISS incidindo sobre as operações com cartões ocorridas em seu território, onde se localizam os tomadores dos serviços concernentes, que são os comerciantes e prestadores de serviço que se valem da modalidade para facilitar suas transações.

O direito que cada ente municipal de exigir o ISS sobre os valores dos serviços prestados na cobrança das contas de terceiros sediados em seu território (local da transação comercial) é matéria já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Para exemplificar a importância da presente Proposta de Emenda a Constituição, é importante frisarmos que as administradoras de cartões subtraem dos estabelecimentos contratantes do seu serviço de intermediação, dependendo de variáveis, comissão que varia entre 2% a 7% de cada transação.

Assim sendo, toda vez que há uma transação com cartão, é cobrada comissão pela administradora que está prestando um serviço naquele município, essa administradora recolherá o ISS no município em que tem sede, ignorando o direito do



município aonde o serviço foi prestado. Resumindo, o ISS é devido no município aonde se localiza o comerciante ou prestador de serviço, pois foi ali, efetivamente, que se deu a prestação do serviço, fato gerador do ISS.

Embora nos seja simples de compreender a sistemática adotada, a realidade é que os municípios não tem conseguido arrecadar o ISS incidente sobre o serviço cobrado pelas administradoras, pela dificuldade de obter os dados das operações ocorridas.

Em função da informatização essa dificuldade pode ser superada, pois a Secretaria de estado da Fazenda tem controle das operações com cartões, com objetivo de evitar a sonegação de ICMS. E são essas informações que os municípios necessitam para conhecer a totalidade das transações ocorridas em seu território, com base nessas informações, tomar as providências para recuperar os créditos que lhe são devidos.

É importante ainda ressaltarmos que a disponibilização dessas informações da Secretaria de Estado da Fazenda aos municípios é expressamente prevista no artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal, bem como no artigo 199 do Código Tributário Nacional.

Pelos argumentos expostos entendo estar justificada a presente proposta de alteração constitucional, motivo pelo qual submeto aos Senhores Deputados e Deputadas a presente Proposta de Emenda à Constituição, e peço-lhes sua aprovação.


Deputado João Amin